



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Parecer sobre a Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 5.150/2019

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	26	08	2019
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	X	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa do PL:

Dispõe sobre a Autorização de Celebração de Convênio do Município de Ibituba e o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de Ibituba- SAMAE, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Luís Antônio Jotus, em 28/08/2019.
Presidente da Comissão de Legislação, Constituição,
Justiça E Redação Final

I - Relatório:

Trata-se de Parecer sobre Emenda Aditiva apresentada ao Projeto de Lei nº 5.150/2019, que Dispõe sobre a Autorização de Celebração de Convênio do Município de Ibituba e o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto do Município de Ibituba- SAMAE, e dá outras providências.

O Projeto de Lei originário do Chefe do Poder Executivo foi protocolado nesta Casa em 05/08/2019, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade, na mesma data.

Em 07/08/2019, o Projeto foi encaminhado à Comissão Constituição Justiça e Redação Final para exarar Parecer sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto, a qual emitiu seu parecer pela legalidade e constitucionalidade do Projeto.

Após, seguindo o trâmite regimental estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ibituba, encaminhou-se à Comissão de Finanças e Orçamento para exarar Parecer, a qual realizou a emenda aditiva 001, sendo a Comissão favorável ao projeto com a emenda, retornando o Projeto de lei para



manifestação desta Comissão acerca da emenda apresentada.

É o sucinto relatório.

II – Análise

ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

A Emenda proposta acrescenta o art. 4º, o qual terá a seguinte redação:

Art. 4º A portaria de cessão de servidor de que trata alínea “a” do Inciso I do Art. 3º desta Lei deve determinar o tempo pela qual perdurará a cessão, com prazo máximo de até 06 anos.

Parágrafo único. A cessão de servidor poderá ser revertida a qualquer tempo, por iniciativa do órgão cedente ou cessionária, ou ainda do próprio servidor, não configurando direito adquirido a manutenção da cedência.

Assim, com a inclusão do artigo 4º, deverão os artigos subsequentes ser remunerados.

Preliminarmente verifica-se que é perfeitamente possível a apresentação da emenda pela Comissão, conforme artigo 70 do Regimento Interno:

Art. 70. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

[...]

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

Conforme justificativa apresentada no Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento para a emenda aditiva 001, a relatora explicou que o termo de convênio para a cessão de servidores do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Imbituba deve estipular o período de cessão dos servidores, já que, à luz do princípio da razoabilidade, o referido convênio não pode representar a eternização de situações funcionais, e que sempre deve se dar em caráter excepcional, precário e transitório.

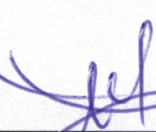
A cessão de agentes públicos por prazo indeterminado ou demasiadamente longo representaria permissivo para a prática de possíveis desvios nas atribuições originárias dos cargos ou empregos públicos envolvidos e,



pior, verdadeira burla à regra do concurso público que anima a estrutura da Administração Pública, infringindo-se a diretriz do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, a qual estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Acrescentando a Comissão na justificativa da emenda que o parágrafo único visa resguardar as partes envolvidas no convênio.

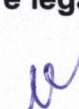
Desse modo, entendo que a Emenda aqui proposta se reveste de legalidade e constitucionalidade, conforme art.70 § 4º do Regimento Interno, e ainda porque não há qualquer modificação do objeto do projeto de lei, mas sim adequações legais necessárias.



Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** da emenda 01 apresentada ao Projeto de Lei nº 5.150/2019.

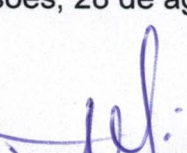


Relator

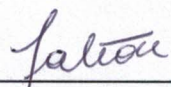
RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR
Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 28 de agosto de 2019 opinou por unanimidade pela constitucionalidade e legalidade da emenda 01 ao Projeto de Lei nº 5.150/2019.

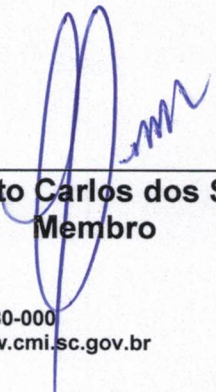
Sala das Comissões, 28 de agosto de 2019.



Luis Antônio Dutra
Presidente



Anderson Teixeira
Vice-Presidente



Humberto Carlos dos Santos
Membro